



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0020017-77.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
 Requerente: **Kim Flores Carlos**
 Requerido: **NIKOLAS FERREIRA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

KIM FLORES CARLOS ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de NIKOLAS FERREIRA. Alega, em síntese, que, em 09/06/2022, compareceu ao salão de beleza descrito na inicial, para realizar um procedimento estético, ocasião em que foi informada que o estabelecimento somente atendia "mulheres biológicas". Após tentar solucionar a situação no local, sem sucesso, a autora utilizou suas redes sociais para relatar o ocorrido, publicando um vídeo na plataforma TikTok. Ocorre que o réu, vereador à época, republicou tal vídeo em suas redes sociais, adicionando comentários que teriam deslegitimado sua condição como mulher transexual e ridicularizaram a luta pela igualdade de tratamento. Considerando que a conduta do réu configurou transfobia, discurso de ódio e afronta à dignidade humana, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, inicialmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentou aditamento à petição inicial, requerendo a majoração do pedido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente a incompetência territorial do juízo da Comarca de Belo Horizonte e imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, negando a prática de ato ilícito, afirmando que a republicação do vídeo se limitou ao exercício da liberdade de expressão e manifestação político-ideológica, sem ofensas direcionadas à autora ou práticas discriminatórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Argumentou que as críticas realizadas estavam vinculadas ao debate público sobre ideologia de gênero e não tinham o objetivo de deslegitimar a dignidade da autora (fls. 230/259).

A autora e o réu requereram o julgamento antecipado da lide.

Por decisão de fls. 302/307, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, vindo-me os autos.

Determinou-se à autora o esclarecimento de fatos (fls. 313), o que foi feito a fls. 316/318, não sobrevivendo manifestação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental e em fatos incontroversos.

Não há que se aplicar, ao caso, a imunidade parlamentar prevista para vereadores pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Esta é aplicável apenas quando houver discussão de temas relativos ao Município onde o parlamentar exerça o mandato na época dos fatos, no âmbito territorial do mesmo Município (Repercussão Geral STF – Tema 469).

No caso dos autos, porém, discutem-se supostas ofensas de repercussão nacional, via redes sociais, a partir de um fato ocorrido com a autora em São Paulo, Município diverso onde o réu, na época do sucedido, exercia o mandato de Vereador. Inaplicável, pois, o mencionado dispositivo constitucional, conforme jurisprudência:

[TJ-CE - Agravo Interno Cível: AGT 179538820078060001 CE](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****42ª VARA CÍVEL****PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**[0017953-88.2007.8.06.0001](#)

Acórdão publicado em 25/11/2021

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA PROPAGADA POR VEREADOR SEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EXARADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 469). CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a discussão atinente ao alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, firmou a tese de que "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador" (TEMA 469 – RE nº 600.063/SP). 2.Na hipótese, o colegiado constatou que o discurso ofensivo propagado pelo recorrente não possuiu pertinência com o exercício da vereança, não sendo alcançado, portanto, pela almejada imunidade parlamentar. 3.Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário se encontra, neste caso específico, em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral. 4.Agravo interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 25 de novembro de 2021.

Rejeito a preliminar alegada em contestação. Aprecio o mérito.

Ao que se infere dos autos, a autora se declara mulher transexual, tendo sido objeto de discriminação em salão de beleza, o que a levou a denunciar o fato via publicação de vídeo em rede social. Segundo a inicial, o réu, então vereador de Belo Horizonte, republicou o vídeo em suas redes sociais, adicionando comentários que teriam deslegitimado sua condição como mulher transexual e ridicularizado a luta pela igualdade de tratamento, chamando-a de homem (“ela se considera mulher, mas ela é um homem”).

Alega o réu, por seu turno, que não praticou qualquer ato ilícito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

limitando-se a exercer seu direito de crítica à ideologia de gênero, conforme orientação pessoal e de seu grupo político.

Conhecida, em apertada síntese, a controvérsia, verifica-se que se discute nos autos caso de discriminação por identidade de gênero. O réu, na época autoridade pública do Município de Belo Horizonte, onde era Vereador, teria negado à autora o direito á autoidentificação de mulher, alegando, para isso, que é contra a *ideologia de gênero*.

O que é, contudo, a *ideologia de gênero* mencionada pelo réu? Trata-se de termo utilizado por determinados grupos religiosos, que insistem em negar a pessoas o direito de se atribuir a um gênero diverso daquele que lhes foi atribuído quando nasceram.

Ora, em uma sociedade em que vigora a liberdade e a democracia, não parece razoável negar esse direito. Afinal, trata-se de fato que não atinge a esfera jurídica de mais ninguém, a não ser da própria pessoa envolvida: as demais pessoas continuarão a poder exercer suas opções sexuais, as igrejas continuarão a poder realizar seus cultos, pais e mães perdurarão no exercício de transmitir seus valores morais à prole. Nada, absolutamente nada mudará, a não ser para a própria pessoa que se atribui o gênero diverso ao nascimento.

Tamanha a irracionalidade de quem se preocupa com as opções de vida alheias à sua que o Supremo Tribunal Federal equiparou a transfobia ao crime de injúria racial. Foi o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e no Mandado de Injunção 4733, julgados em conjunto no ano de 2019.

Daí a ciência negar a existência de uma ideologia de gênero. Estudos científicos apontam que tal expressão tem “[...] criado uma pedagogia do medo e um certo pânico moral (REIS; EGGERT, 2017) no que se refere à abordagem pedagógica de gênero e sexualidade, o que acaba ocasionando a retirada dessas reflexões, tão importantes para a formação humana, do cotidiano e do currículo das escolas” (LIMA, Ana Carolina Alves de Lima; FELIX, Jeane; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Confusão entre gênero**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e sexo como recurso ideológico e deseducativo na fala de uma política -professora.
 Revista Diversidade e Educação, v. 10, n. 2, 2022, p. 394).

Pode-se, então, afirmar enfaticamente que há negacionismo na chamada *ideologia de gênero*. Esta ignora a distinção da categoria *gênero* (de índole social) com a categoria *sexo* (de índole biológica), amplamente reconhecida na ciência. Aliás, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao publicar o Protocolo com Perspectiva de Gênero, cuja aplicação é obrigatória aos membros da magistratura (na Resolução n.º 492 de 17 de março de 2023 do CNJ), chama a distinção de sexo e gênero como “básica”:

1. Conceitos básicos O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero. Nesta seção, esses conceitos serão abordados e, ao final, as ideias principais serão apresentadas em um quadro sinótico (CNJ, **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, p. 16)..

Realizadas essas noções iniciais, volta-se ao caso analisado. Toda a controvérsia debatida nos autos foi originada em discriminação sofrida pela autora que teve vedado o acesso a um salão de beleza em razão de sua opção privada de vida, a qual ninguém deveria se imiscuir: ser mulher. Como se não bastasse o lamentável fato, a conduta da representante do mencionado estabelecimento recebeu o apoio de uma autoridade estatal, o então vereador demandado, que afirmou que a autora “é um homem”.

Não existe, aí, a propagação de uma ideologia defendida por grupo político. O que existe é a legitimação de uma conduta discriminatória sofrida especificamente pela autora, a qual, por ser oriunda de uma pessoa eleita pelo voto popular, é dotada de maior potencial nocivo perante toda a sociedade, configurando um verdadeiro incentivo para que outros estabelecimentos discriminem outras mulheres transgêneros pelo país afora.

Lembra-se que, em uma democracia, o livre debate de ideias entre grupos políticos não pode ser utilizado para discriminar. Isso, ainda mais, em um país como o Brasil, onde, segundo dados da Defensoria Pública do Ceará, 122 pessoas trans e travestis foram assassinadas somente no ano de 2024, crimes cometidos frequentemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

porque a opção de gênero incomoda opiniões e expectativas as quais ninguém é obrigado a seguir.

A respeito, anota Adilson Moreira que “a operação de sistemas de dominação social, como o racismo, o sexismo e a homofobia, está amplamente baseada na ideia de que as pessoas se comportarão de acordo com as expectativas criadas e lugares socialmente atribuídos a elas. Papeis sociais são meios de reprodução de estereótipos descritivos e prescritivos, fator a partir do qual formas de discriminação são socialmente legitimadas [...] (**Tratado de Direito Antidiscriminatório**, 2020, p. 656).

Aplicando o caso ao raciocínio do citado jurista, o réu ridicularizou e estereotipou a autora, como se censurando o fato desta não seguir os padrões de uma moral supostamente religiosa que defende e que parece querer que todos sigam. Contudo, não se vive em um país regido por qualquer ortodoxia que reprime opções privadas; vive-se em uma terra juridicamente livre e democrática.

Cabe ainda observar que a questão em debate não configura aquilo que setores saudosistas de um bom tempo que nunca existiu – sobretudo para setores da população historicamente estereotipados como indígenas, negros, mulheres, transgêneros – de *ditadura do politicamente correto*. Não se discute aqui o que é ou não é politicamente correto. Discute-se aqui eventual responsabilização de autoridade estatal por transposição dos limites ao exercício da liberdade de expressão à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Não se trata de discussão nova. Pelo contrário, o processo histórico de positivação da liberdade de expressão foi coincidente à construção de arcabouço jurídico objetivando impor medidas contra abusos na expressão de opiniões e ideias.

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriundo da Revolução Francesa de 1789 e um dos principais marcos das liberdades públicas em todo o mundo, vedou a censura prévia, mas responsabilizou a prática de abusos. O artigo 11 do documento é claro: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na Lei.”

Atualmente, documentos internacionais de Direitos Humanos caminham no mesmo sentido da declaração francesa. É o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, cujo artigo 13 prevê a responsabilização ulterior que assegure o respeito aos direitos e à reputação das pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

No plano jurídico interno, a Constituição Federal brasileira de 1988 segue a mesma linha, consagrando a liberdade à palavra independente de licença ou censura, vendando o anonimato e garantido o direito de resposta e de indenização por abusos (art. 5º, IV, V, IX e X). Veja-se: o anonimato é vedado justamente para possibilitar a responsabilização por abusos.

Há de se considerar, portanto, as observações formuladas pelo réu como um problema que transpõe os limites da liberdade de expressão, ainda que exercidas a pretexto de um mandato parlamentar municipal. Há de se as considerar como grave ato ilícito, impondo o dever de indenizar pelos danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil e do artigo 5º, V e X da Constituição.

Nesse sentido:

[TJ-SP - Apelação: APL 10043231620158260322 SP 1004323-16.2015.8.26.0322](#)

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Comentários proferidos por Vereador em redes sociais e entrevista radiofônica, dirigidos ao Prefeito Municipal. Sentença de procedência, com a condenação do vereador-réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Insurgência pelo requerido. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Produção de prova oral que se mostra despicienda, na hipótese dos autos, onde os fatos não são controvertidos e estão amparados em prova documental. Juiz, enquanto destinatário das provas, que deve indeferir a produção das inúteis ou protelatórias ao deslinde do feito. IMUNIDADE PARLAMENTAR. Prerrogativa que deve ser compatibilizada com a proteção à dignidade da pessoa humana, sendo a honra e sua inviolabilidade objeto de tutela pelo mesmo ordenamento que estabelece a imunidade parlamentar dos vereadores. Não se trata de direito absoluto, mas limitado pelos aspectos que justificam sua própria instituição, qual seja,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assegurar a livre manifestação do pensamento necessário ao pleno exercício da democracia e derivado do pluralismo político, de forma que o parlamentar possa exercer o poder que lhe foi conferido, mas com respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Deve, portanto, haver nexos causal direto entre o exercício de seu mandato, com enfrentamento de temas sob debate político, de interesse da sociedade, voltados igualmente a comportamentos relacionados ao exercício dessa mesma atuação por terceiros, e não à pessoa que os exerce. Em síntese, é motivado pelo desempenho do mandato e externado em razão do mesmo. CASO CONCRETO: Situação dos autos em que houve excesso pelo direcionamento de ofensas pessoais ao apelado, relacionadas à sua honra e dignidade, de forma depreciativa, superando os limites da mera crítica derivada da atuação parlamentar. Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Dano moral configurado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Repare-se que os fatos geraram evidentes ofensas extrapatrimoniais, atingindo a autora enquanto ser humano. Cabe salientar que tais sofrimentos são evidentes e a respectiva demonstração independe, realmente, de maiores comprovações, além das constantes nos autos. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, *“não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante”* (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio, nem mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora sofreu dor apta à caracterização dos danos extrapatrimoniais, de notável repercussão, por proferidas por titular de mandato eletivo. Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação à parte lesada para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se à parte lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Ante o exposto, *julgo procedentes* os pedidos para condenar o réu: a) a pagar à autora a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da data desta decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação; b) ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o quantum da indenização.

P.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**